



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

ANEXO III do Regulamento Nacional da CVB

PROCESSO DISCIPLINAR

(Aprovado pela Assembleia Nacional da CVB em 30/09/2017)



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º As orientações visam ao apoio técnico-operacional a ser observado pelos órgãos e membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, elidindo dúvidas acerca das diversas fases processuais.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar tem por finalidade não somente apurar a responsabilidade administrativa dos dirigentes, Presidente, diretores, conselheiros, membros empregados e voluntários, jovens e colaboradores, acusados, mas garantir a segurança na apuração da sua culpabilidade pela prática de ilícitos administrativos, proporcionando a oportunidade de ampla defesa.

Parágrafo único No sentido previsto no *caput* deste artigo, o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento ou a ferramenta utilizada pela Cruz Vermelha Brasileira não somente para apurar a responsabilidade dos seus membros ali elencados pela prática de atos ilícitos a ele imputados em razão das suas atuações, mas de garantir aos acusados a ampla defesa e o direito ao contraditório.

CAPÍTULO II

DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO

Art. 3º O Manual compreende a seguinte estrutura de orientação:

- I. Da Finalidade do Processo Disciplinar;
- II. Do Conhecimento de Irregularidades;
- III. Da Sindicância
- IV. Do Processo Administrativo Disciplinar;
- V. Da Prescrição
- VI. Do Pedido de Reconsideração e dos Recursos
- VII. Das Disposições Gerais



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

Parágrafo único A orientação destacada de cada Capítulo deve ser lida como roteiro de desenvolvimento procedimental a ser seguido pelos membros da Comissão da de Ética.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE DA APURAÇÃO E DO DEVIDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Da Apuração dos fatos e do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 4º A sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar tem por finalidade não somente apurar a responsabilidade administrativa, do acusado, mas garantir a segurança na apuração da sua culpabilidade pela prática de ilícitos administrativos, proporcionando a oportunidade de ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DO CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADES

Seção I

Da Comunicação de Irregularidade

Art. 5º O Dirigente da Cruz Vermelha Brasileira que tiver ciência de quaisquer irregularidades no âmbito da Entidade deverá promover a imediata apuração da infração ou abertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

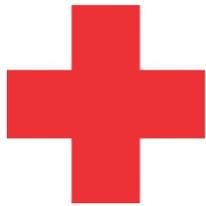
§ 1º Todo membro da CVB-OC, Filiais Estaduais, e Filiais Municipais que tiver conhecimento de irregularidades praticadas no serviço voluntário ou qualquer serviço para a CVB, assim como em atividades praticadas fora de serviço, mas que afetem negativamente o bom nome do Movimento, deverá comunicar imediatamente o fato à Comissão de Ética, ou na ausência de membros desta, à respectiva Diretoria ou, se for o caso, à Junta de Governo, declinando os fatos de que tenha conhecimento.

§ 2º Caso a denúncia de irregularidade tenha sido feita a um membro da Cruz Vermelha que não detém a competência para determinar a instauração de sindicância e do processo administrativo disciplinar, deverá este encaminhar os fatos e provas de que tenha conhecimento à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º Caso as irregularidades administrativas tenham sido cometidas pelos membros da Diretoria Nacional, Estadual ou Municipal a denúncia deve ser encaminhada a respectiva Comissão de Ética, ou na ausência de membros desta, à Junta de Governo.

Art. 6º A Comissão de Ética é competente para apuração da infração administrativa, com instauração da sindicância e do processo administrativo disciplinar, e encaminhará comunicação à Secretaria Geral a quem incumbirá expedir a portaria de instauração da sindicância, e se for o caso processo administrativo disciplinar, mesmo em se tratando de apuração de atos praticados pelos membros da Diretoria Nacional, Estadual ou Filial, colhendo a assinatura dos membros da Comissão de Ética, encaminhando à mesma os respectivos autos.

§ 1º Havendo dúvidas quanto à instauração do processo administrativo disciplinar, O assunto comunicado será tratado e averiguado de forma competente com respeito à pessoa mencionada, tendo sempre em conta a gravidade do assunto denunciado, a veracidade da informação ou das denúncias e as possibilidades de levar a cabo uma investigação eficaz.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

§ 2º A Comissão de Ética, se assim entender necessário, deve solicitar parecer a assessoria jurídica da Entidade.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de irregularidades e não promover a sua devida apuração mediante a adoção das providências de que trata o este artigo incorrerá em violação estatutária, impondo-se a este abertura de processo disciplinar para aplicação da sanção cabível.

Seção II

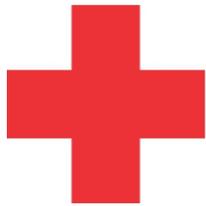
Das Denúncias e Representações

Art. 7º As denúncias escritas que veicularem irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, confirmada a sua autenticidade.

Parágrafo Único Na hipótese de denúncia anônima com indicação de fatos graves, o superior dirigente competente determinará a averiguação, em caráter sigiloso, por membro devidamente designado, que deverá colher os elementos necessários para possível abertura de sindicância.

Art. 8º A denúncia devidamente formalizada determinará, desde logo, a abertura de sindicância de caráter investigatório, salvo quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, situação que ensejará o seu arquivamento imediato, por falta de objeto, deliberado em reunião da Comissão de Ética.

Art. 9º Para efeito da apuração da representação contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, o denunciante deverá declinar o nome do denunciado e os elementos de fato e de direito necessários à apuração da infração.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

Parágrafo Único A representação genérica deverá ser devolvida ao representante para indicar os esclarecimentos que se fizerem necessários, de modo a permitir a tipificação dos fatos e a possibilitar o conhecimento preciso das acusações imputadas ao representado, propiciando a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA SINDICÂNCIA

Seção I

Das Competências

Art. 10 A Sindicância destinada a investigar fatos e atos envolvendo os membros da Cruz Vermelha Brasileira (Sindicância Investigatória), assim como para apurar sua responsabilidade (Sindicância Punitiva) será instaurada por determinação da Comissão de Ética ou, conforme os fatos apontados, da Comissão de Mediação, sendo que na ausência de membros desta, pela Junta de Governo Nacional ou Estadual.

Art. 11 A Sindicância poderá ser conduzida por uma Comissão composta de três membros da Comissão de Ética ou da Comissão de Mediação.

Art. 12 A Comissão de Sindicância atuará nos limites do ato de designação, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos.

§ 1º Constará da portaria de constituição da Comissão, qual dos membros será seu Presidente, que escolherá, dentre os demais, quem atuará como Secretário.

§ 2º Caberá ao Presidente da Comissão de Sindicância:



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

- I.** instalar a Comissão, dando ciência à autoridade instauradora;
- II.** presidir e dirigir os trabalhos de sindicância
- III.** inquirir, juntamente com ao menos um dos demais membros, o denunciante, vítima, indiciado e testemunhas, reduzindo a termo suas declarações;
- IV.** determinar e distribuir serviços em geral, solicitando aos departamentos, quando for o caso, os documentos funcionais necessários à sindicância;
- V.** fixar prazos e horários, observado o prazo máximo a que está sujeito para conclusão dos trabalhos;
- VI.** oficializar os atos praticados pela comissão;
- VII.** numerar e rubricar as folhas do processo;
- VIII.** assinar documentos;
- IX.** assegurar ao indiciado todos os direitos previstos em lei;
- X.** determinar ou autorizar diligências, juntada de documentos e demais atos do interesse da sindicância;
- XI.** representar a comissão de sindicância;
- XII.** tomar decisões de emergência justificando-a por escrito;
- XIII.** encerrar trabalhos de sindicância;
- XIV.** encaminhar o processo com o relatório final conclusivo.

3º Caberá ao Secretário da Comissão:

- I.** atender às determinações do Presidente, no interesse do trabalho sindicante;
- II.** organizar material necessário;
- III.** lavrar termos e compor o processo;
- IV.** ter sob a sua guarda os documentos e papéis próprios à sindicância;
- V.** subscrever, conjuntamente com o Presidente, os documentos necessários;
- VI.** providenciar a notificação ou intimação do denunciante, da vítima, do indiciado e das testemunhas;



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

- VII.** expedir e encaminhar expedientes;
- VIII.** participar de diligências e vistorias;
- IX.** organizar processo suplementares;
- X.** substituir o Presidente quando designado;
- XI.** informar ao superior das diligências realizadas, solicitando providências quando necessárias;
- XII.** quando a Entidade tiver condições tecnológicas para que o processo tramite eletronicamente, resguardado o sigilo devido, alimentar o “site” com todos os documentos, petições, depoimentos e decisões proferidas.

§ 4º Caberá ao Membro Auxiliar:

- I.** assessorar os trabalhos gerais da Comissão;
- II.** sugerir medidas no interesse da sindicância;
- III.** velar pela incomunicabilidade das testemunhas;
- IV.** informar ao superior das diligências realizadas, solicitando providências quando necessárias;
- V.** substituir o presidente e o secretário quando designado;
- VI.** assinar com os demais membros os documentos necessários;

§ 5º A Comissão de Sindicância deverá, ainda, observar o seguinte:

- I.** analisar todos os documentos acostados ao processo com vistas a identificar situações impeditivas ou que tornem um dos membros suspeito para investigar os fatos;
- II.** verificar possíveis irregularidades na constituição do processo, propondo, quando possível, o devido saneamento;



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

III. Identificando no curso da Sindicância alguma falha sanável, a comissão informará, de imediato, ao Presidente da Comissão que determinou a abertura da sindicância para o devido saneamento.

§ 6º Para efeito deste artigo, a comissão poderá utilizar todos os meios lícitos capazes de demonstrar a certeza dos fatos, tais como: recursos tecnológicos, perícias, pareceres técnicos, oitiva de testemunhas, recuperação de documentos, e outros permitidos no Direito (princípios da livre investigação das provas e da oficialidade).

§ 7º Não serão admitidos, de nenhum modo, provas ilícitas vedadas pela Constituição.

Seção II

Desenvolvimento e Encerramento da Sindicância

Art. 13 O processo de Sindicância funciona, geralmente, como medida preparatória à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a confirmar a ocorrência da irregularidade e a sua autoria, podendo assumir a feição punitiva, momento em que deverá assegurar ao acusado a possibilidade de contraditar as provas carreadas aos autos mediante os meios probatórios permitidos em direito.

Art. 14 Da sindicância poderá resultar:

- I.** o arquivamento da sindicância, nas hipóteses em que a Comissão de Sindicância concluir pela inexistência de irregularidade (ausência de materialidade ou não comprovação de sua ocorrência) ou pela impossibilidade de definir-se a sua autoria;
- II.** proposta de instauração de processo disciplinar, com possível aplicação de penalidade, observado o estabelecido no Código de Ética da CVB.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

§ 1º Em qualquer das hipóteses, a Comissão deverá submeter o relatório circunstanciado dos trabalhos realizados, propondo, com fundamento na legislação aplicável ao caso, a adoção de uma das medidas constantes do *caput* deste artigo.

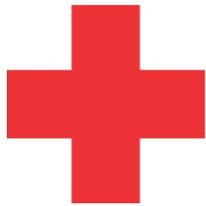
§ 2º Na hipótese da Comissão ter concluído pela abertura de processo disciplinar, os autos da sindicância passarão a integrar o referido processo como peça informativa da instrução. A integração far-se-á mediante a juntada do processo de Sindicância ao do Processo Disciplinar, com folhas numeradas e seqüenciais, de preferência encerrando um volume e abrindo-se novo, lavrando-se os respectivos termos de encerramento e abertura.

§ 3º Se a Comissão concluir que a infração encontra-se capitulada como ilícito penal, o presidente da Comissão de Ética, ou o Presidente da Comissão de Mediação determinará, a qualquer tempo, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 4º Será declarada inválida, total ou parcialmente, a Sindicância que concluir pela aplicação de penalidade ao membro sem que lhe tenha oportunizado ampla defesa.

Art. 15 A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da sindicância, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente motivado, a critério do Presidente da Comissão.

Parágrafo único O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido, em caráter excepcional, hipótese que não acarretará a nulidade do processo, mas o retorno, na integralidade, do curso do prazo prescricional. O prazo prescricional volta a correr por inteiro se não decidido o processo no prazo destinado à sua conclusão (60 dias).



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

Art. 16 Após a instauração da Sindicância não mais se aceitará quaisquer pedidos de substituição de membros da Comissão, salvo se comprovada causas de impedimento e suspeição.

§ 1º Não deverá integrar a Comissão de Sindicância o membro que tiver envolvimento nos fatos apurados, ou de parente até o terceiro grau, ou ainda de seus afins.

§ 2º Os membros da Comissão de Sindicância serão indicados pelo Presidente da Comissão de Ética, ou do Presidente da Comissão de Mediação.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17 A instauração do Processo Administrativo Disciplinar, a ser concluído dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, independe da prévia realização de sindicância, se já confirmada a ocorrência de irregularidade no âmbito da Cruz Vermelha Brasileira-OC, Filiais Estaduais e Municipais (materialidade) e autor(es) (definida a autoria).

Art. 18 O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido pela Comissão de Ética, Comissão de Mediação, ou pela Junta de Governo, no caso de inexistência desta, conforme previsto no Regulamento Nacional e no Código de Ética, e se desenvolverá nas seguintes fases:

- I.** instauração;
- II.** inquérito, que compreende instrução, defesa e relatório;



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

III. julgamento.

§ 1º O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido pela Comissão de Ética da CVB-OC ou das Filiais quando se tratar de irregularidade cometida por dirigente, voluntário ou funcionário da Entidade, ao qual, se procedente a acusação, será aplicada penalidade prevista no Código de Ética.

§ 2º Quando se tratar de irregularidade cometida por uma Filial Municipal ou conflitos entre Filiais Municipais do mesmo Estado, o Processo Administrativo Disciplinar será conduzido pela Comissão de Mediação da Filial Estadual.

§ 3º Se o conflito for entre Filiais Estaduais ou entre Filial Estadual e uma ou mais Filiais Municipais, o Processo Administrativo Disciplinar será conduzido pela Comissão de Mediação da CVB-OC.

§ 4º Se o cometimento de uma irregularidade por uma Filial incluir infração ética praticada por dirigente, voluntário ou funcionário da Entidade, o Processo Administrativo Disciplinar será conduzido pelas duas Comissões – a de Mediação e a de Ética -, que realizarão os procedimentos processuais em conjunto, deliberando entre si sobre eventuais procedimentos isolados.

Seção II

Dos Atos Preparatórios

Art. 19 Precederão à instauração do Processo Administrativo Disciplinar pelo dirigente competente, no âmbito da Cruz Vermelha Brasileira OC e das Filiais, as providências relativas à autuação da comunicação de irregularidade à autoridade instauradora, pelas Comissões de Ética ou de Mediação, consistentes em:

- I.** informações complementares que julgarem necessárias;



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

- II.** indicação dos membros para compor a Comissão Processante dentre os titulares e suplentes que as compõem;
- III.** expedição da portaria e encaminhamento para publicação.

§ 1º Quando a comunicação de irregularidade for diretamente destinada àquelas Comissões poderão elas determinar, desde logo, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º Se a comunicação for dirigida a qualquer membro da Entidade que exerça cargo de governança ou gestão a, deverá o mesmo encaminhá-la à autoridade instauradora.

Art. 20 Assinada a portaria pelo Presidente da Comissão de Ética ou de Mediação, o processo deverá ser encaminhado, de imediato, à comissão designada para atuar no Processo Administrativo Disciplinar, que fará a instalação dos trabalhos.

Art. 21 A portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar deverá conter, além do nome dos membros da Comissão que conduzirão o Processo Administrativo Disciplinar, a qualificação completa do(s) acusado(s) e a especificação, de forma resumida e objetiva, das irregularidades a serem apuradas, bem como determinará a apuração de outras infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

§ 1º Não constitui nulidade do processo a ausência de descrição pormenorizada dos fatos imputados, assim como a falta de indicação, na portaria, do enquadramento legal, em tese, das possíveis infrações cometidas pelo acusado.

§ 2º A Portaria delimita o alcance das acusações, devendo a comissão ater-se aos fatos ali descritos, podendo, entretanto, alcançar outros fatos quando vinculados com as irregularidades discriminadas, apurados no curso do processo.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

Seção III

Do Afastamento do Membro

Art. 22 O Presidente da Comissão que instaurar o processo disciplinar, como medida cautelar liminar a fim de que o(s) acusado(s) não venha a influenciar no andamento da apuração dos acontecimentos pela Comissão Processante, ou de acordo com a gravidade da falta, poderá determinar o(s) seu(s) afastamento(s) pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único Em casos de extrema gravidade, com repercussão nacional e/ou internacional, a Comissão deverá comunicar à CVB-OC, a fim de que esta possa, se assim o desejar, acompanhar o processo através da Comissão Nacional correspondente, com faculdade de, igualmente, emitir parecer.

Art. 23 O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado, de ofício ou a pedido da Comissão do Processo Disciplinar, por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo, podendo, excepcionalmente, se a permanência do membro se tornar incompatível devido a gravidade da falta, ser estendido até o final do processo.

Seção IV

Da instalação

Art. 24 Após a publicação do ato de designação da Comissão que atuará no Processo Administrativo Disciplinar, fica esta autorizada a instalação de seus trabalhos.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

Art. 25 A instalação da Comissão será registrada em Ata, onde será estabelecido o roteiro de sua atuação, consignando as deliberações que se fizerem necessárias.

Seção VI

Do Inquérito Administrativo

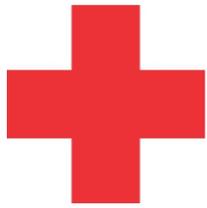
Art. 26 O inquérito administrativo compreende a instrução, a defesa e o relatório.

Art. 27 A fase instrutória tem por finalidade elucidar os fatos através de produção de provas, tomada de depoimentos, acareações, inspeções pessoais, perícias técnicas, além de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 1º Se o processo disciplinar originar-se de sindicância, os autos desta o integrarão como peça informativa da instrução.

§ 2º Por efeito do princípio do contraditório e da ampla defesa, o acusado deverá ser citado pessoalmente sobre a instauração do processo disciplinar, assegurando-lhe o direito de acompanhar o processo pessoalmente, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 3º Se o acusado não comparecer e não for encontrado, após remessa da notificação via AR pelo correio, nos endereços de que tenha conhecimento a Comissão, seguido de tentativa por qualquer meio eletrônico admitido comprovável, considerar-se-á que está em **lugar incerto e não sabido**, circunstância que deverá ser lavrada a termo pela Comissão, com base nas diligências realizadas para tentar localizá-lo e notificá-lo.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

§ 4º Na hipótese de ocorrência do parágrafo anterior, a Comissão adotará as providências de publicar no quadro de aviso da instituição, e em jornal local, edital de notificação, com prazo de 10 (dez) dias, fim do qual, sem o comparecimento do acusado, o processo seguirá os seus trâmites normais, admitindo-se ter o acusado renunciado ao direito de acompanhar o processo, sem prejuízo do direito de defesa que poderá ser exercido a qualquer momento, até decisão final, transitada em julgado.

§ 5º Na hipótese do acusado recusar o recebimento da notificação, o membro da Comissão lavrará declaração em termo próprio, que deverá ser assinada por duas testemunhas, dando-se seguimento aos trâmites com ausência do acusado, sem prejuízo, de igual forma, do direito de defesa que poderá ser exercido a qualquer momento, até decisão final transitada em julgado.

§ 6º A autenticação de documentos exibidos em cópia poderá ser feita pela própria Comissão Processante.

Art. 28 As testemunhas serão arroladas pela Comissão e pelo acusado tão logo seja notificado da instauração do processo, observando a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data do comparecimento

§ 1º As testemunhas serão intimadas pelo Presidente da Comissão a depor, através de qualquer meio digital ou eletrônico comprovável, mediante notificação constando dia, horário e local onde será ouvida, devendo o comprovante da expedição da intimação e de seu recebimento ser anexado aos autos.

§ 2º A Comissão tomará os depoimentos das testemunhas separadamente, iniciando-se pelas de acusação, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

§ 3º Os depoimentos serão prestados oralmente, por meio presencial, e reduzidos a termo pela Comissão, não se admitindo que a testemunha o traga por escrito.

§ 4º Não será permitido que as testemunhas manifestem suas apreciações pessoais, salvo se inseparáveis da narrativa do fato.

§ 5º Para lavrar os depoimentos, a Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, aos termos utilizados pelas testemunhas, reproduzindo, tanto quanto possível, as suas expressões.

§ 6º Quando os depoimentos mostrarem-se contraditórios ou divergirem, proceder-se-á à acareação entre as depoentes.

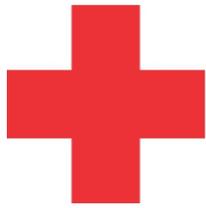
§ 7º As perguntas realizadas pela Comissão deverão ser elaboradas com vistas a buscar a verdade dos fatos e, quando possível, congregar formulações contraditórias com vistas a assegurar a certeza das ações ilícitas imputadas ao acusado.

§ 8º A Comissão deverá utilizar, nas suas argüições, tom neutro, não sendo lícito o uso de meios que revelem coação, intimidação ou investida.

§ 9º O acusado poderá assistir ao depoimento das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

§ 10 Os depoimentos serão tomados, de preferência, em microcomputador, corrigindo-se as falhas, quando verificadas, no seu próprio texto, imprimindo-se novamente o depoimento.

§ 11 O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as folhas, pela testemunha, pelo Presidente e demais membros da Comissão, e pelo acusado, se presentes na reunião. Se a testemunha não souber assinar ou não puder fazê-lo, o Presidente pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

Art. 29 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º Havendo mais de um acusado, estes serão interrogados separadamente e, se divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

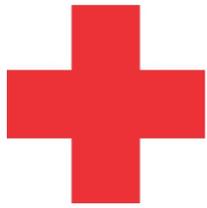
§ 2º O acusado será perguntado sobre o seu nome, sua qualificação jurídica (documento de identidade), estado civil, idade, profissão, lugar onde exerce suas atividades e onde reside e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias objeto do processo disciplinar.

§ 3º As respostas do acusado serão ditadas pelo Presidente da Comissão e reduzidas a termo, o qual será lido pelo secretário ou por qualquer outro membro, após o que será assinado e rubricado, em todas as folhas, pelo acusado, pelo Presidente e demais membros da Comissão.

§ 4º O silêncio do acusado não importará em confissão, mas poderá constituir elemento para formação de convicção da autoridade julgadora.

Art. 30 As acareações que se fizerem necessárias, seja entre os acusados, seja entre testemunhas, seja entre testemunhas e acusado(s), serão realizadas em local, dia e hora marcados pela Comissão, que intimará os depoentes para comparecimento.

Parágrafo único Os acareados serão reperguntados sobre os pontos divergentes de suas declarações, reduzindo-se a termo o ato de acareação que será assinado, ao final, bem como rubricado pelos acareados e pelos integrantes da Comissão.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

Art. 31 Em busca da verdade material, a Comissão, sempre que necessitar esclarecer dúvidas, poderá realizar diligências, cujos resultados serão lavrados a termo, ou solicitar à autoridade instauradora a realização de perícia ou de assessoria técnica, formulando quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos quando o assunto demandar conhecimento especializado.

§ 1º Somente poderão ser denegados pela Comissão, mediante decisão fundamentada, os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Havendo solicitação de prova pericial pela Comissão, deverá ser notificado o acusado para formular quesitos e, se assim o desejar, indicar assistente de perito.

§ 3º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 4º As provas periciais serão realizadas por terceiro, indicado pela Comissão, hipótese em que se fará imprescindível a exposição dos motivos que a ensejaram.

§ 5º Em sendo a perícia requerida pelo(s) acusado(s) arcará(ao) este(s) pelo custo da mesma, inclusive quanto ao perito da Comissão e antecipações de honorários periciais, sendo que, na hipótese de ser o acusado inocentado, será ressarcido dos honorários do perito da Comissão.

§ 6º Em sendo a perícia requerida pela Comissão os custos de seu Perito serão assumidos pela Entidade Sindicante, inclusive os adiantamentos, respondendo o acusado pelos honorários de seu próprio Perito, assim como os do Perito da Comissão, se condenado.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

Art. 32 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade instauradora que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelos menos um médico psiquiatra.

§ 1º O processo disciplinar ficará suspenso, sem que corram quaisquer prazos, até o recebimento, pela Comissão, do laudo médico expedido pela Junta Médica, salvo quanto às diligências que se fizerem necessárias e que não podem sofrer adiamento sem que haja prejuízo para apuração dos fatos, e que, por sua vez, independam do resultado do exame médico.

§ 2º Se a Junta Médica concluir que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo disciplinar será encerrado e os autos arquivados.

Art. 33 Encerrada a colheita de provas e tipificada a infração disciplinar, a Comissão indicará o membro, especificando, de forma sucinta, os fatos ilícitos a ele imputados e as provas que lhes deram ensejo.

§ 1º O indiciamento deverá congrega os fatos e as provas imputadas ao acusado, delimitando processualmente a acusação, não permitindo que posteriormente, no relatório e no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

§ 2º O termo de indicição deverá ser encaminhado conjuntamente com a citação do acusado para apresentação de defesa escrita.

§ 3º Se as provas colhidas apontarem a inocência do membro a Comissão elaborará, desde logo, o relatório de suas atividades com a sugestão fundamentada de absolvição antecipada e arquivamento do processo. Se as provas apontarem indícios de infração por outro membro, a Comissão pedirá, desde logo, a instauração de processo disciplinar para responsabilização do autor das irregularidades.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

§ 4º O indiciado será citado por notificação expedido pelo Presidente da Comissão, que juntará, como anexo, cópia da indicição, assegurando-se ao mesmo vista vistas aos autos

§ 5º A notificação é pessoal e individual e deverá ser entregue diretamente ao indiciado mediante recibo de AR pelo Correio. No caso do indiciado se recusar em receber a notificação, o prazo de defesa contar-se-á da data declarada na certidão lavrada pelo funcionário do correio.

§ 6º Estando em lugar incerto e não sabido, o indiciado será notificado mediante edital, publicado em jornal local, hipótese em que o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 34 É assegurado o prazo de (15) dias para o indiciado apresentar defesa escrita das acusações que lhes foram imputadas.

§ 1º A defesa do indiciado somente poderá estar baseada nos elementos contidos nos autos, sendo-lhe vedada a produção de novas provas, conforme estabelecido no Art. 47, parágrafo primeiro.

§ 2º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal, caso em que a revelia será declarada, por termo, pela Comissão.

Art. 35 Após a análise da defesa do indiciado, a Comissão elaborará o relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos, mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório deverá concluir pela inocência ou responsabilidade da parte acusada, evidenciando os fatos e provas que lhes proporcionaram o convencimento.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

§ 2º Se a Comissão firmar convencimento pela responsabilidade da parte, deverá indicar os dispositivos legais ou regulamentares que foram transgredidos, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes, propondo a aplicação da penalidade cabível.

§ 3º Em se tratando de infração prevista no Código de Ética, se procedente a acusação, serão aplicadas as penalidades previstas no mesmo, substituindo-se, conforme o caso, por medidas sócio-educativas.

§ 4º Nas infrações cometidas por Filiais serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I.** advertência;
- II.** proposta de suspensão do Certificado de Regularidade de Situação Econômico-Fiscal e Judicial, pelo prazo de um ano, à CVB-OC;
- III.** proposta de instauração de processo administrativo com possível decretação de intervenção, à Entidade imediatamente superior.

§ 4º Na hipótese de o relatório concluir que a falta está capitulada como crime, gerando danos aos cofres da Entidade e/ou aos cofres públicos, deverá a Comissão propor o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para instauração da ação penal, dando-se ciência, ainda, ao Tribunal de Contas.

§ 5º A Comissão poderá propor, ainda, o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível definir a autoria, cabendo, ainda, recomendar os procedimentos que entender necessários para evitar situações irregulares como a apurada no processo.

Art. 36 O relatório da Comissão será encaminhado à Junta de Governo Nacional, Estadual ou Municipal, para apreciação, dissolvendo-se a Comissão com a sua entrega à respectiva Diretoria, para encaminhamento àquela.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

Seção X

Da Aplicação das Penalidades

Art. 37 As autoridades competentes para aplicação de penalidades são os Presidentes Nacional da CVB, Estadual Municipal, na forma do artigo 37, incisos I e II, do Estatuto.

Seção V

CAPÍTULO VII

DAS PRESCRIÇÕES

Art. 38 A prescrição administrativa, em matéria disciplinar, pode ser designada como a perda do prazo que possui a Administração da Cruz vermelha para aplicação das penalidades previstas para a(s) infrações cometidas.

Art. 39 A ação disciplinar prescreverá:

- I.** em 2 anos, quanto às infrações puníveis com suspensão ou expulsão;
- II.** em 180 dias, quanto à advertência.

§ 1º A prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º As ações contra danos causados ao Erário Público e/ou à Entidade (ações de ressarcimento) são imprescritíveis (art. 37, § 5º, da Constituição Federal).

§ 3º Interrompido o prazo da prescrição, o prazo começa a correr, por inteiro, a partir do dia em que cessar a interrupção, no caso, após a expiração do prazo para conclusão do processo disciplinar ou da sindicância.

CAPÍTULO VIII

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

Seção I

Dos Recursos

Art. 40 O membro ou Filial da CVB acusado(a) poderá exercer o seu direito de petição durante todo o curso do processo disciplinar.

Art. 41 Cabe pedido de reconsideração da decisão liminar proferida nos termos do Artigo 50, § 2º, do Regulamento, ao próprio órgão que a decretou.

Art. 42 Caberá recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão, quanto às infrações puníveis com expulsão e destituição de cargo, assim como da decretação de intervenção em Filial;

§ 1º O recurso será dirigido à Junta de Governo, Nacional, Estadual, ou Municipal, conforme o caso, protocolado junto à respectiva Diretoria.

§ 2º Das decisões da Junta de Governo Nacional, Estadual, ou Municipal, caberá recurso, como última instância, à respectiva Assembleia.

§ 3º A última instância administrativa no âmbito da Cruz Vermelha Brasileira é a Assembleia Nacional que é órgão máximo soberano na CVB, na forma do artigo 9º deste Regulamento, assim como a AGE é o órgão supremo e poder soberano da Filial Estadual, nos termos do artigo 17, e a AGM é o órgão supremo e poder soberano da Filial Municipal, conforme estabelecido no artigo 20.

§ 4º Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da protocolização do Recurso, a Diretoria deverá convocar reunião extraordinária da Junta de Governo ou da Assembleia, a se realizar dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes, disponibilizando em "site" sigiloso o texto integral do processo e enviando aos membros do órgão julgador uma senha de acesso ao mesmo.



Cruz Vermelha Brasileira

DIRETORIA NACIONAL

Reconhecida como Utilidade Pública Internacional - Decreto nº 9.620, de 13/6/1912

§ 5º A Filial que não tiver condições tecnológicas para o disposto no parágrafo quarto acima, deverá disponibilizar o acesso ao processo físico pelos membros dos órgãos julgadores.

Art. 43 Exceto nos casos de extrema gravidade para a imagem ou patrimônio da CVB, previstos no Artigo 33, inciso VIII, letras "a" e "c" do Estatuto Social, o recurso será recebido no efeito suspensivo.

Art. 44 Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 45 O órgão competente para decidir o pedido de reconsideração ou recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 O Conselheiro que solicitar voluntariamente seu afastamento de suas funções, antes ou durante apuração de sua responsabilidade, terá direito ao regresso ao quadro de Conselheiros condicionado à deliberação da JGN, ouvidas as Comissões de assessoramento, se necessário.

Art. 47 As normas constantes deste Manual não substituem legislação aplicável, à qual devem se reportar sempre a Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 48 Ficam revogados todo e qualquer regimento interno, portarias e demais normas existentes, que regulamentavam este procedimento administrativo e disciplinar.